



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2025**

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF/SP-5005420-83.2025.4.03.6181-IP Voto: 2412/2025
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISOS I E V, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de FABIOLA F. ., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: entre 9 e 12 de junho de 2025, a ré importou, transportou, trouxe consigo, guardou e entregou a consumo a terceiros droga, consistente em 102 (cento e duas) cápsulas de cocaína ingeridas na Bolívia, local de sua residência, e trazidas ao Brasil, na cidade de São Paulo/SP. A ré teria entrado no Brasil por Corumbá/MS e chegado a São Paulo/SP, quando por não conseguir expelir todas as cápsulas procurou atendimento médico e foi presa posteriormente. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) mesmo considerando a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena por "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º da Lei de Drogas), que poderia reduzir a pena de 1/6 a 2/3, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que a modulação para "mulas" em tráfico transnacional deve ser no patamar mínimo de 1/6; (c) a gravidade concreta da conduta de Fabiola, o que torna o ANPP uma medida insuficiente para a repressão e prevenção do crime, dada a natureza e quantidade da droga importada. 3. A ré apresentou defesa preliminar, oportunidade na qual requereu que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01/08/2025. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela

denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, ressalvando que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO